



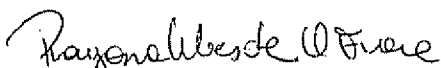
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945013330200491
Recurso nº 161.748
Resolução nº 2201-00.026 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente José Claudio Rorato
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em exercício


Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

EDITADO EM: 11 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Pereira Garcia (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício).

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 163/172), acompanhado do Termo de Verificação (160/162), para exigir crédito tributário de IRPF, no montante total de R\$424.143,05, dos quais R\$178.360,94 referem-se a imposto, R\$ 133.770,69 são relativos a multa de ofício de 75%, e R\$ 112.011,42 pertinentes a juros de mora calculados até 30/09/2004.

A infração decorreu da omissão de rendimentos, caracterizada por valores creditados em conta de depósito, sobre os quais o contribuinte, quando intimado pela receita, não comprovou, através de documentação hábil e idônea, a origem desses recursos, baseada no art. 42 da Lei 9430/96.

Após ser cientificado do lançamento em 19/10/2004, o contribuinte ingressou com impugnação no dia 18/11/2004, sob os seguintes argumentos:

- alega, preliminarmente decadência dos valores apurados no ano calendário de 1999 até o mês de setembro;
- argumenta que depósitos bancários, por si só, não configuram renda ou proventos de qualquer natureza, devendo o fisco apresentar outras provas para que confirmem o acréscimo patrimonial, já que é dela o ônus da prova;
- insurge-se contra a multa aplicada de 112,5%;
- contesta a utilização da taxa selic como juros, por ter natureza remuneratória.

Apresentou ainda, a microfilmagem de diversos cheques emitidos por ele, o que não faz prova da origem dos recebimentos, mas de sua saída; o que em pouco acresce para comprovar a origem dos depósitos em sua conta e afastar a presunção legal determinada pelo art. 42 da Lei 9.430/96.

Assim após analisar a matéria, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 06-14.692, de 24 de julho de 2007 (fls.379/395), mantendo o montante de R\$ 161.238,20 de imposto e R\$ 120.928,65 de multa e encargos legais, relativos aos exercícios, em decisão assim ementada:

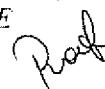
“DECADÊNCIA

No lançamento de ofício a contagem do prazo decadencial obedece a regra geral expressamente prevista no art. 173, I do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

NULIDADE

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento.

**LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE**



É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, devendo-se, no entanto, excluir os depósitos justificados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MULTA DE OFÍCIO. PROPORCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Diante da expressa previsão legal de percentual fixo de multa de ofício, inexistente poder discricionário da autoridade em eleger outro, e a sua aplicação não ofende ao princípio da proporcionalidade, que é sobrepujado pela submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, à multa de ofício é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais."

O contribuinte, intimado da decisão na data de 07/08/2007, apresentou recurso voluntário em 05/09/2007, no qual alegou:

- preliminarmente a decadência do crédito tributário referente aos períodos de 01/01/1999 até 30/09/1999;
- que o fisco não pode basear o crédito tributário somente com base nos depósitos bancários e ataca a inversão do ônus da prova.
- apresentou justificativa para os depósitos de origem não comprovada com base nos documentos apresentados na impugnação.

Em 05/12/2007, o contribuinte apresentou complementação probatória ao Recurso Voluntário, a qual traz diversas matérias de prova e foi recebida pela antiga Presidente da Câmara, Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, como anexo em separado, cujo conhecimento ficara a critério do Relator, que ainda não tinha sido sorteado.

É o Relatório.



VOTO

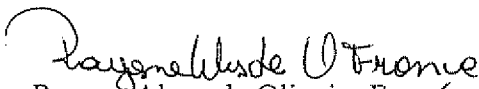
O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Distribuído o processo para mim, sou do entendimento que o processo administrativo busca a verdade material. Assim, em homenagem aos princípios do informalismo, da ampla defesa e para evitar qualquer julgamento precipitado e equivocado no caso concreto, acolho os documentos apresentados.

No entanto, como trata-se de matéria de prova só agora apresentada, entendo que este processo não está em condições de julgamento, devendo ser convertido em diligência, para que a autoridade de primeira instância:

1. Verifique, junto à contabilidade da SMO ROTATO e CIA LTDA, a escrituração dos contratos de mútuos apresentados (doc.03 ao 08);
2. Referente aos pagamentos em nome da empresa SMO ROTATO e CIA LTDA (doc.09 e 10) para DATELLI CALÇADOS, verifique o lançamento destes pagamentos na contabilidade da SMO ROTATO e CIA LTDA;
3. Intime o contribuinte para apresentar em 20 dias, a relação detalhada dos processos que atuou, apresentando cópia da sentença ou decisão judicial que faz prova do recebimento dos recursos em nome dos seus clientes;
4. Por fim, formule um parecer conclusivo sobre os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte.
5. Desse parecer fiscal final, dê-se vista ao contribuinte para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos a esse Conselho.

É como voto.


Rayana Alves de Oliveira França